



[Homologado em 8/12/2021, DODF nº 229, de 9/12/2021, pag. 7.](#)

PARECER Nº 119/2021-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00193890/2021-39

Interessado: **CIP - Colégio Integrado Polivalente**

Responde o CIP – Centro Integrado Polivalente, nos termos do presente parecer.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 15 de outubro de 2021, de interesse do CIP - Colégio Integrado Polivalente, situado no Módulo I Lote 20/24 Residencial Santa Maria – Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Assesal - Associação Educacional São Lázaro, com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 37.050.671/0001-77, trata de consulta formulada pela instituição educacional, por meio do Ofício nº 158/2021-CIP, sobre a interpretação a ser dada a Resolução COFECI nº 1453/2021, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 1º Fica vedado o reconhecimento de cursos, bem como o recebimento de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias que não incluam estágio supervisionado em sua matriz curricular.

Art. 2º Os Conselhos Regionais, ao receberem pedido de inscrição principal, instruída com diploma de Técnico em Transações Imobiliárias expedido em outra unidade da Federação, antes de enviar o processo para apreciação da COAPIM, terão de requerer à instituição de ensino expedidora do diploma as seguintes informações: 1 - Nome ou razão social da pessoa física ou jurídica responsável pelo estágio; 2 - Local em que foi realizado o estágio supervisionado; 3 - Nome do professor orientador do estágio e seu local de residência.

Art. 3º Fica vedado o registro de estágio realizado fora da sede da instituição de ensino instituidora ou em local onde ela não possua polo presencial.

A instituição educacional, devidamente credenciada e autorizada a ofertar o curso técnico de técnico em transações imobiliárias, eixo tecnológico gestão e negócios, apresenta os seguintes questionamentos, *in verbis*:

O CIP – Colégio Integrado Polivalente – Modalidade EaD, vem por meio deste solicitar esclarecimentos quanto a Resolução COFECI nº 1453 d 26/08/2021, onde a mesma coloca restrições quanto a vida Acadêmica de nossos alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no que se refere ao Estágio. Considerando que a atuação dos Conselhos Federais e/ou Estaduais de Profissão têm como objetivo zelar pelo “Bom Cumprimento da Profissão”; não podendo ser superior aos Conselhos Estaduais de Educação e ao próprio Ministério da Educação.

No referido documento a instituição tece considerações sobre como o tema é tratado pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNTC, bem como, colaciona consultas anteriores sobre o mesmo tema.



II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação – CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais legislação correlata.

Da Legislação:

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assegura aos sistemas de ensino a liberdade de organização, sendo imperioso trazer o disposto em seu artigo 36, *in verbis*:

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

[...]

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

[...]

art. 36-D Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Em relação ao curso específico de Técnico em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico Gestão e Negócios, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNTC, assim especifica:

O curso técnico terá duração estimada de um ano, carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, na forma subsequente. Essa duração pode variar de acordo com cada plano de curso, principalmente levando-se em conta os cursos integrados e concomitantes.

O curso, na modalidade presencial, poderá prever até 20% da sua carga horária diária em atividades não presenciais.

O curso poderá ser realizado na modalidade EaD com, no mínimo, 20% da carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas.

A instituição, ofertante do curso, poderá desenvolver a carga horária em regime de alternância, com períodos de estudos na escola e outros períodos no campo/local de trabalho.

Além da carga horária mínima prevista, o curso poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, a critério da instituição ofertante.

Caso o curso seja ofertado na modalidade EaD, a carga horária de estágio será cumprida de forma presencial. (g.n.)

Ainda, no âmbito do Distrito Federal, a Resolução nº 2/2020-CEDF assim determina em relação aos cursos técnicos, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 76. Para autorização de curso técnico de nível médio e de especialização técnica de nível médio, **é exigido plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica** da instituição educacional credenciada.

Art. 77. **O perfil profissional de conclusão da qualificação técnica, da habilitação técnica de nível médio e da especialização técnica de nível médio é estabelecido pela instituição educacional, de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas na legislação vigente.**

§ 1º A qualificação profissional técnica deve ter como base, preferencialmente, o Guia

Nacional de Cursos FIC do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 2º A habilitação profissional técnica de nível médio deve ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.

§ 3º A especialização profissional técnica de nível médio deve ter como base, preferencialmente, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações. (g.n.)

Ainda, a Resolução CNE/CP 1/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assim estabelece em relação ao estágio:

Art. 34. **O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação,** deve ser incluído no PPC à luz da legislação vigente acerca do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (g.n.)

O tema em baila não é novo, em outras oportunidades este Conselho de Educação já se manifestou sobre as competências que cabem aos Conselhos Profissionais, seguindo o entendimento exarado pela Câmara de Educação Básica do CNE/MEC, conforme exposto no Parecer nº 63/2013-CEDF, da lavra da Conselheira Dalva Guimarães dos Reis, conforme transcrição, *in verbis*:

Dentre as competências deste CEDF incluem-se, dessa forma, a elaboração de normas para organização e funcionamento do sistema de ensino; diretrizes para a organização administrativa, didática e disciplinar das instituições educacionais públicas e privadas; diretrizes pertinentes à supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais; critérios para autorização de cursos e credenciamento de instituições e para avaliação da educação, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação,

No que concerne à organização curricular de curso de educação profissional, definida em Plano de Curso aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDE, observa-se a autonomia da instituição educacional, também em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade de ensino em referência e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em vigência, conforme artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, *in verbis*:

Art. 15 O currículo, substanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Ressalta-se, assim, a competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino para o credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos técnicos, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a



incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional. Afirmção esta já referendada pelo egrégio Conselho Nacional de Educação, por meio de diversos pareceres.

Observa-se pelo exposto no documento apresentado um provável conflito de competências, como bem evidencia o Conselho Nacional de Educação em alguns documentos normativos, conforme transcrições que se seguem e que devem ser motivo de reflexão por parte desse órgão:

[...]

Este Colegiado considera pertinente a preocupação do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, como órgão de classe, em resguardar a qualidade dos cursos técnicos de enfermagem e estabelece que os atos legais de credenciamento e reconhecimento de instituições educacionais, e de autorização de cursos na área da Saúde sejam precedidos por inspeção prévia que deve contar com uma equipe multiprofissional, da qual participe, obrigatoriamente, o especialista na área, conforme disposição do artigo 63 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Entretanto, entende-se que não cabe ao órgão de classe definir os critérios para a realização de inspeções prévias e elaboração de pareceres e relatórios para autorização de cursos, credenciamento ou reconhecimento de instituições educacionais, ou realizar “inspeções de rotina aos cursos técnicos de enfermagem visando apontar eventuais irregularidades no cumprimento da legislação”, fl. 5. (g.n.)

Pelo exposto, entende-se que a Resolução COFECI nº 1453 não possui o condão de interferir nos cursos técnicos credenciados e aprovados pelos Conselhos de Educação, tão pouco interferir ou alterar o estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT, recentemente atualizado e em plena vigência, por ser o COFECI órgão normatizador e fiscalizador do exercício profissional, sem competência para aprovar ou rejeitar planos de cursos, competência esta, pertencente aos Conselhos de Educação, vez que o CNCT, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio que determina ser opção das instituições de ensino oferecer ou não o estágio profissional.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por responder o CIP – Centro Integrado Polivalente, situado no Módulo I Lote 20/24 Residencial Santa Maria – Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Assesal - Associação Educacional São Lázaro, com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 37.050.671/0001-77, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 18 de novembro de 2021.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 18/11/2021

JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS
Conselheira no exercício da Presidência da Câmara de Legislação
e Normas do Conselho de Educação do Distrito Federal